

DECRETO Nº 2.087, DE 17 DE JULHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA AO PLANO MINAS CONSCIENTE, ESTABELECE O FUNCIONAMENTO CONTROLADO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito do Município de Guaraniésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pelos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO O Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO As deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO O Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO O Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a decisão exarada em 15/04/2020, pelo plenário do STF, nos autos da ADI nº 6.341, no sentido de reconhecer a competência concorrente dos entes públicos para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia, fortalecendo o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da CF/88;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende, sobretudo, do envolvimento da sociedade em geral;

CONSIDERANDO os crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, quais sejam, causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos e infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO os Princípios Gerais do Sistema Único de Saúde preconizados pela Lei Federal n. 8080/90 em especial aos princípios organizativos, dentre os quais, o da Regionalização e Hierarquização;

CONSIDERANDO as negociações visando a implantação de um plano de contingência pela Superintendência Regional de Saúde em Alfenas que contou com participação do Ministério Público Estadual com vistas à ampliação dos leitos de UTI e leitos clínicos para o enfrentamento à COVID-19 na Microrregião de Saúde de Guaxupé.

CONSIDERANDO o recebimento no dia 09 de julho de 2020 de dez respiradores pela Irmandade de Misericórdia de Guaxupé (Santa Casa) possibilitando a ampliação de 10 leitos de UTI.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio no que tange a retomada da economia local, mormente dos pequenos empresários, garantindo emprego e bem-estar à população e o direito fundamental à saúde, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o ofício 144/2020 2º GPJG/MG da lavra do Exmo. Promotor de Justiça, Sr. Dr. Ali Mahmoud Fayez, comunicando que no último dia 09.07.20, foi deferida medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1.0000.20.459246-3/000, com efeitos 'ex tunc' e eficácia 'erga omnes', afirmando o 'caráter cogente e vinculante' das normas em referência para os municípios do Estado de Minas Gerais e pugnando para que o Município informe se adota a Deliberação nº 17 ou a 39;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 67 do Comitê Extraordinário COVID – 19 do Estado de Minas Gerais, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo de cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000 e estabelece que os Municípios que aderirem ao Plano Minas Consciente deverão se adequar até 29 de julho de 2020, observado o disposto no art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020.

CONSIDERANDO ainda que no citado ofício o Exmo. Promotor de Justiça pugnou ainda para que, caso o Município adote a Deliberação nº. 39, noticie se vem cumprindo rigorosamente o Plano Minas Consciente, comprovando documentalmente; e, caso existam outras atividades liberadas para operação (venda de produtos e ou prestação de serviços), informe quais são e as razões e fundamentos da extrapolação dos limites fixados no Plano Minas Consciente, no prazo de 48 horas.

CONSIDERANDO que o Município de Guaraniésia resolveu aderir ao Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 2.086, de 17 de julho de 2020,

CONSIDERANDO a Deliberação nº 68 do Comitê Extraordinário COVID – 19 do Estado de Minas Gerais, de 15 de julho de 2020, que aprovou a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, progredindo nossa região para a fase da onda amarela, médio risco;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o exercício das atividades das **ondas verde, branca e amarela** e vedado o exercício das atividades constantes das ondas vermelha e roxa, todas constantes do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Às atividades permitidas deve ser observado o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Art. 2º. É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

Art. 3º. Para funcionamento de quaisquer estabelecimentos deverão ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

I - Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local;

II - Disponibilização na entrada e saída de funcionário para orientar e aplicar o álcool 70% para higienização e assepsia dos clientes;

III - Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;

IV - Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do comércio quanto ao uso de máscaras e aglomeração;

V - Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;

VI - Intensificação das ações de limpeza.

Art. 4º. Bares, restaurantes, trailers, barracas, lanchonetes ou demais estabelecimentos que exerçam atividade congênere, independentemente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos, deverão fazer uso de luvas e máscaras, principalmente na manipulação de alimentos, e

funcionar somente no sistema de entrega (*delivery*) e não poderão permitir o consumo, de qualquer espécie de produto, dentro do estabelecimento, na área externa ou calçadas.

§1º. O sistema de entrega *delivery* e retirada no estabelecimento ficam permitidos até as 23 horas.

§2º. É vedado o consumo de alimentos e bebidas em qualquer estabelecimento.

Art. 5º. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão trabalhar com agendamento para atendimento individual, obedecendo o limite máximo de um cliente por profissional dentro do estabelecimento, observando-se as demais regras impostas a todos, notadamente o uso de luvas e máscaras.

Art. 6º. Os hotéis, pousadas e similares poderão funcionar respeitando as regras sanitárias e medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus, restringindo a circulação desnecessária nas áreas comuns.

Art. 7º. Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e afins deverão restringir o acesso dos clientes ao estabelecimento obedecendo as seguintes regras:

I – O número de clientes dentro do estabelecimento deverá ser calculado no número de 3 clientes para cada caixa operante.

II – A fila de espera fora do estabelecimento deverá ser monitorada por funcionário do próprio estabelecimento que deverá manter o distanciamento entre pessoas e verificação do uso de máscara facial de proteção por todos.

Art. 8º. As lojas de produtos não perecíveis como roupas, calçados e artigos populares, escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços em geral poderão funcionar com o número máximo de um cliente por profissional ou atendente.

Art. 9º. As atividades de comércio ambulante ficam restritas somente aos empresários residentes no Município e para produtos alimentícios, com a observação das respectivas medidas sanitárias, principalmente evitar a aglomeração e distanciamento social dos clientes.

§1º. Permanece proibido o consumo de alimentos e bebidas no local do comércio ambulante.

§2º. Permanecem suspensos os alvarás já emitidos para vendedores ambulantes de outros municípios.

§3º. Permanece suspensa a emissão de novos alvarás para vendedores ambulantes de outros municípios, bem como do Município de Guaraniésia.

Art. 10. As instituições bancárias e lotéricas deverão promover a manutenção e organização das filas internas e externas, observando distanciamento de 2 metros entre as pessoas e as demais regras sanitárias impostas, permitindo a entrada somente de um cliente para cada caixa ou atendente disponível.

Art. 11. As academias de ginástica, estúdios de Pilates, clínicas de fisioterapia, estéticas, médicas, odontológicas e veterinárias poderão funcionar no horário das 06:00h as 20:00h, de segunda a sábado, seguindo as orientações do Setor de Vigilância em Saúde e com limite de clientes, sendo:

I - Estúdios de Pilates: máximo de 02 clientes por horário;

II - Clínica de estética, fisioterapia, médica, odontológica e veterinária: máximo de 01 paciente/cliente por profissional atuante;

III - Demais estabelecimentos não especificados regulados pelo órgão de saúde: máximo de um cliente, aluno ou paciente por profissional atuante, observadas as recomendações de lotação máxima do local, de acordo com suas especificidades.

§1º As academias de ginásticas deverão apresentar plano operacional para aprovação da Vigilância Epidemiológica do Município, no prazo de até 5 dias úteis, comprovando sua capacidade de atendimento segura, conforme as regras impostas pelas autoridades sanitárias.

§2º As academias de ginásticas somente poderão funcionar após a aprovação do plano, conforme descrito no §1º.

Art. 12. Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais e industriais que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho (*home office*) visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente

Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene, EPI's e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- I - adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento;
- II - manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;
- III - o uso do refeitório deve ser organizado de forma que cada funcionário permaneça na distância mínima de 2 metros um do outro;
- IV- utilização obrigatória de máscaras por todos os presentes, colaboradores e clientes.

Art. 13. Fica recomendado que as atividades físicas realizadas em vias públicas, ao ar livre, sejam realizadas individualmente e, obrigatoriamente, com o uso de máscara facial.

Art. 14. Os proprietários e/ou responsáveis por qualquer tipo de estabelecimento comercial ou industrial que descumprirem quaisquer das disposições do presente Decreto, em especial em não exigir o uso de máscaras pelos usuários ou não respeitarem o horário de funcionamento, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sucessivamente:

- I – Notificação;
- II – Interdição Cautelar por 07 (sete) dias;
- III – Interdição Cautelar por 15 (quinze) dias;
- IV – Cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 15. Eventos religiosos presenciais (cultos, reuniões, festividades, celebrações, missas) estão permitidos até as 21 horas, desde que respeitada a ocupação de 30% da capacidade do local, e as demais regras sanitárias e de distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas..

Art. 16. Permanece expressamente proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que gere aglomerações, incluindo qualquer tipo de festa, com membros da mesma família ou não, em casas, chácaras, sítios e afins.

§ 1º. Fica proibida a locação de casas, chácaras, sítios e afins para a finalidade de realização de eventos previstos no caput.



§ 2º. Será considerada aglomeração a ocupação que ultrapasse 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, assegurando o distanciamento de pelo menos 2 m (dois metros) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas a todos, como utilização de máscaras.

§3º. Responderá nas mesmas penas o proprietário do imóvel, o anfitrião da festa ou evento e demais presentes identificados.

Art. 17. As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público incorrerá o responsável nas penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

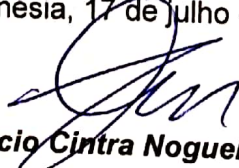
Art. 18. Os laboratórios de análises clínicas locais deverão informar a Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, até às 16 horas, a quantidade de exames e testes rápidos realizados referentes à COVID 19, seja público ou particular, independentemente do resultado.

Art. 19. Os casos não especificados neste decreto serão resolvidos pelos respectivos agentes públicos, com supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e sua estrutura funcional.

Art. 20. As fases descritas nas ondas mencionadas no artigo 1º são revistas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado a cada 21 dias.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 18 de julho de 2020, com vigência até o dia 10 de agosto de 2020, revogando as disposições em contrário.

Guaranésia, 17 de Julho de 2020.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia